

Art. 4.º Ao director geral de segurança pública compete dirigir superiormente os serviços da extinta Intendência Geral e os da policia de investigação criminal, coordenando os de todas as policias d'ele dependentes, de modo a resultar do exercicio das funções a estas inerentes a maior eficiencia. Com este fim proporá ao Ministro do Interior tudo o que houver por conveniente.

Art. 5.º O pessoal de nomeação vitalicia em serviço na extinta Intendência Geral de Segurança Pública passa para a Direcção Geral de Segurança Pública, continuando os respectivos vencimentos a ser-lhe abonados pelas verbas que a esse fim estão consignadas no orçamento em vigor. As demais dotações do mesmo orçamento, tanto para pessoal como para material, pagamento de serviços e diversos encargos, consignadas à mencionada Intendência, passam a ficar igualmente adstritas à Direcção Geral de Segurança Pública.

§ único. Serão transferidos do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o do Ministério do Interior os saldos existentes nas dotações da policia de investigação criminal.

Art. 6.º O director geral de segurança pública poderá propor a nomeação para seu adjunto de um official superior do exercito, ficando o Governno autorizado a fixar-lhe, em decreto assinado pelos Ministros do Interior e das Finanças, as respectivas attribuições e vencimentos.

Art. 7.º Os vencimentos de categoria e de exercicio do director geral de segurança pública são os que estão attribuidos aos funcionários desta categoria do Ministério do Interior.

§ único. Se o director geral nomeado fôr já funcionario público poderá optar pelo seu vencimento do lugar que occupava e, tendo direito a emolumentos, perceberá ainda uma gratificação igual ao duodécimo dos emolumentos recebidos no último ano civil.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governno da República, em 2 de Maio de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 21:195

Tendo em consideração o que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas no sentido de as disposições do decreto n.º 20:470, de 31 de Outubro de 1931, se tornarem extensivas à montagem da rede da canalização de água para abastecimento público nas 2.ª e 3.ª zonas da mesma cidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 20:470, de 31 de Outubro de 1931, são applicáveis às 2.ª e 3.ª zonas da cidade de Elvas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governno da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 21:196

Tendo em consideração o que representou a Câmara Municipal do Montijo no sentido de ser autorizada a proceder à construção da estrada de Sarilhos Grandes ao porto no Rio Tejo, com dispensa das formalidades de hasta pública;

Atendendo à informação favoravelmente prestada pelo governador civil de Setúbal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do Montijo, distrito de Setúbal, a realizar, independentemente do que dispõe o artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, a construção do ramal da estrada nacional n.º 13-1.ª classe, que vai de Sarilhos Grandes ao porto no Rio Tejo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governno da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 21:197

Ao abrigo do disposto no decreto n.º 13:229, de 3 de Março de 1927, vendeu a Câmara Municipal de Ponte do Lima alguns terrenos baldios, a fim de com o seu produto dar cumprimento ao estabelecido no decreto n.º 11:991, de 29 de Setembro de 1926 — Fornecimen-